



PROCESSO TC N.º: **02525/24**

PARECER N.º: **01090/25**

NATUREZA: **PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2023**

ORIGEM: **PREFEITURA MUNICIPAL DE UIRAÚNA**

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. MUNICÍPIO DE UIRAÚNA. EXERCÍCIO DE 2023. REALIZAÇÃO DE FESTIVIDADES SEM APLICAÇÕES MÍNIMAS EM EDUCAÇÃO, SAÚDE OU NA REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DURANTE ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA. AUMENTO NÃO JUSTIFICADO NOS GASTOS COM FESTIVIDADES EM COMPARAÇÃO COM O ANO ANTERIOR. NÃO APLICAÇÃO DE 50% DOS RECURSOS DA VAAT EM EDUCAÇÃO INFANTIL. NÃO APLICAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO DE 25% EM MDE. NÃO APLICAÇÃO DO PISO SALARIAL. ACUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGOS PÚBLICOS. GASTOS COM PESSOAL ERRONEAMENTE CLASSIFICADOS COMO OUTRAS DESPESAS CORRENTES – ELEMENTO “36. AUMENTO DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA NÃO JUSTIFICADO. NÃO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL AO RGPS. OBRIGAÇÕES LEGAIS NÃO EMPENHADAS. EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS. IRREGULARIDADE DAS CONTAS DE GESTÃO. ATENDIMENTO PARCIAL À LRF. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÕES.

P A R E C E R

Trata-se do exame da Prestação de Contas Anual da Prefeita do Município de Uiraúna, *Sr^a Maria Sulene Dantas Sarmento*, referente ao exercício financeiro de 2023.

Depois de analisar os elementos de instrução contidos nos autos, o Órgão Auditor emitiu relatório inicial às fls. 5784/5868, apontando irregularidades.

Defesa apresentada às fls. 5873/6095

Instada a se manifestar, a Auditoria exarou relatório de análise de defesa, fls. 6103/6170, concluindo remanescerem as seguintes falhas:

1. Realização de festividades sem o cumprimento de aplicações mínimas em Educação, Saúde ou na remuneração dos profissionais da Educação Básica Arts.



- 212 e 212-A, Constituição Federal; c/c art. 7º, Lei Complementar 141/2012 e Lei 14.113/2020. Item - 5.3.3;
2. Realização de festividades sem cumprimento integral do piso nacional do magistério. Art. 212 A, inc. XI, CF c/c princípio da responsabilidade fiscal - LC 101/2000. Item - 5.3.3;
 3. Aumento não justificado nos gastos com festividades em comparação com o ano anterior Art. 37, caput, Constituição Federal - Princípio da Eficiência - c/c Lei Complementar 101/2000 - Princípio da Responsabilidade Fiscal. Item - 5.3.3;
 4. Realização de festividades durante estado de calamidade pública Decreto Estadual que reconheceu o Estado de Calamidade Pública no município. Item - 5.3.3;
 5. Não aplicação de 50% dos recursos da VAAT em Educação Infantil. Art. 212 A, §3º, Constituição Federal. Item 9.1;
 6. Não aplicação de no mínimo 70% dos recursos do FUNDEB, exceto VAAR, em remuneração de profissionais de educação básica. Art. 212 A, inc. 11, CF. Item - 9.1;
 7. Não-aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) Art. 212 da Constituição Federal. Item - 9.2;
 8. Não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública. Art. 212 A, inc. XI, CF. Item - 9.3;
 9. Acumulação ilegal de cargos públicos art. 37, XVI, da Constituição Federal. Item - 11.1;
 10. Gastos com pessoal erroneamente classificados como Outras Despesas Correntes - elemento "36 - Outros Serviços de Terceiros PF". Art. 18, § 1º, Lei Complementar Nacional 101, de 2000. Item - 11.1;
 11. Aumento de contratação temporária que deve ser justificado. Art. 37, caput e inc. IX, Constituição Federal. Item - 11.2.0;
 12. Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social Arts. 15, I, e 22, I e II, "a", da Lei nº 8.212/91; art. 11, I, da Lei nº 8.429/92. Item - 13;
 13. Obrigações legais não empenhadas Art. 50, Inc. II, LC 101/00. Item - 13.

Em seguida, veio o caderno processual eletrônico ao Ministério Público de Contas, para análise e pronunciamento.

É o relatório. Passo a opinar.

1. **Realização de festividades sem o cumprimento de aplicações mínimas em Educação, Saúde ou na remuneração dos profissionais da Educação Básica;**
2. **Realização de festividades sem cumprimento integral do piso nacional do magistério;**



3. **Aumento não justificado nos gastos com festividades em comparação com o ano anterior Art. 37, caput, Constituição Federal;**
4. **Realização de festividades durante estado de calamidade pública Decreto Estadual que reconheceu o Estado de Calamidade Pública no município;**

No exercício de 2023, o Município gastou com festividades o montante de R\$ 1.229.313,66, cujo total representou um aumento na ordem de 114,79% em comparação com o gasto realizado no ano anterior.

O Órgão Técnico destacou também que as despesas com eventos festivos corresponderam a 67,97% das despesas realizadas em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE e a 13,67% do montante aplicado em Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS.

Na sua defesa, em síntese, o gestor alegou que as festividades culturais e eventos públicos cumprem funções sociais e econômicas no sentido de gerar renda e desenvolvimento, mitigando os efeitos do déficit orçamentário; destacou que, nos anos anteriores, em virtude da pandemia da COVID-19, o município gastou menos com festividades, razão pela qual os referidos exercícios não devem ser utilizados como parâmetros; que despesas foram realizadas com base na previsão constante na Lei Orçamentária Anual.

O Órgão Auditor não acatou as justificativas apresentadas pelo defendente, inclusive porque não foram aplicados os valores mínimos na remuneração de profissionais da educação básica.

Ademais, o Município de Uiraúna, no exercício de 2023, realizou gastos expressivos com festividades, mesmo estando em situação de calamidade pública, reconhecida pelo Decreto nº 43.713, de 22 de maio de 2023.

Diante de um cenário de emergência devido à estiagem, o gestor público deve estar mais cauteloso com os gastos, os quais devem seguir regras mais restritivas, priorizando ações emergenciais e essenciais para enfrentar a situação calamitosa e, em deferência aos princípios da legalidade, moralidade, razoabilidade e economicidade, a gestão pública deve abster-se de realizar novas despesas, a exemplo de festividades e eventos em geral, que possam agravar ainda mais o reconhecido estado de anormalidade.



O gasto com festividades sem observância da economicidade representa mácula significativa, pois contribui para o desequilíbrio das contas públicas, podendo ainda comprometer a continuidade dos serviços públicos de grande relevância a serem prestados pelo ente municipal.

Assim, as falhas em apreço ensejam expressa recomendação para que a administração municipal seja mais responsável em sua gestão fiscal, realizando festividades somente com estrita observância aos princípios da razoabilidade e economicidade, e para que, em períodos de calamidade pública, concentre os esforços e os recursos públicos em medidas saneadoras da anormalidade, sem prejuízo de cominação de multa pessoal ao gestor responsável, com fulcro no art. 100, inciso I, LOTCE/PB.

5. **Não aplicação de 50% dos recursos da VAAT em Educação Infantil;**
6. **Não aplicação de no mínimo 70% dos recursos do FUNDEB, exceto VAAR, em remuneração de profissionais de educação básica.**

De acordo com o relatório da Auditoria, no exercício de 2023, houve aplicação de 49,33% do VAAT (valor Aluno Ano Total) em educação infantil, desrespeitando-se o novo regramento do FUNDEB que ordena o percentual de 50%.

Ademais, a Auditoria havia identificado inicialmente a aplicação de 58,11% dos recursos do FUNDEB na educação básica, o que foi majorado para 67,19% após a apresentação da Defesa, permanecendo, ainda assim, a irregularidade destacada.

Os dois apontamentos desrespeitam a Constituição Federal, em seu art. 212-A, XI e §3º, *in verbis*:

Art. 212-A. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 desta Constituição à manutenção e ao desenvolvimento do ensino na educação básica e à remuneração condigna de seus profissionais, respeitadas as seguintes disposições:

[...]

XI - proporção não inferior a 70% (setenta por cento) de cada fundo referido no inciso I do caput deste artigo, excluídos os recursos de que trata a alínea "c" do inciso V do caput deste artigo, será destinada ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, observado, em relação aos recursos previstos na alínea "b" do inciso V do caput deste artigo, o percentual mínimo de 15% (quinze por cento) para despesas de capital.

[...]



§ 3º Será destinada à educação infantil a proporção de 50% (cinquenta por cento) dos recursos globais a que se refere a alínea "b" do inciso V do caput deste artigo, nos termos da lei.

Ressalte-se que, para o cumprimento dos índices estabelecidos, tais recursos são devidamente encaminhados pelo Governo Federal, cabendo ao gestor municipal apenas realizar a sua correta aplicação.

Cada rede de ensino tem seu próprio VAAT, que é calculado a partir do montante arrecadado, vinculado à educação, dividido pela soma ponderada da quantidade de matrículas na educação básica, com base nos dados no ano anterior.

A falta de aplicação dos índices previstos configura descumprimento de normas constitucionais imperativas, com reflexos negativos em área de considerável relevância, como é o caso da educação pública, ensejando, por conseguinte, cominação da multa do artigo 100, inciso I, da LOTCE/PB e recomendações para que a gestão cumpra os índices de investimento em educação.

7. Não-aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE)

No que diz respeito às aplicações em manutenção e desenvolvimento do ensino – MDE, no exercício em apreço, apurou-se que foram aplicados 21,27% da receita de impostos, compreendida aquela proveniente de transferências, em descumprimento ao percentual mínimo de 25% fixado pelo art. 212 da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 212 - A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

A defesa pediu para que fossem incluídos no cálculo parcelamentos de INSS e restos a pagar de outros exercícios.

Contudo, tais parcelas não podem ser computadas, pois no cômputo dos gastos em MDE devem estar despesas do exercício corrente.

Ademais, deve-se levar em consideração que foram constatadas graves falhas na contabilização das despesas em educação no SAGRES, o que dificultou sobremaneira a fiscalização desta Corte.



O percentual fixado pela Constituição Federal é mínimo, devendo, por isto, ser observado com rigor. Logo, o não atendimento a tal exigência de relevante interesse social enseja a penalização do responsável, nos moldes do artigo 100, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, constituindo a presente irregularidade, por si só, motivo para emissão de Parecer Contrário à aprovação das contas ora prestadas, conforme disposto no Parecer Normativo PN - TC 52/04.

8. Não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública:

No relatório inicial, a Auditoria constatou que, no exercício em análise, 22 profissionais do magistério do município de Uiraúna receberam pagamentos abaixo do piso salarial nacional dos profissionais da educação pública, contrariando a legislação nacional aplicada à espécie.

De acordo com as constatações do Órgão Instrutor, após análise dos dados do SAGRES, esses professores receberam, em média, R\$ 1.529,72, enquanto o piso do magistério para uma carga horária de 20 horas/semanais era de R\$ 2.210,27.

Por ocasião da defesa, o gestor alegou que os profissionais que receberam valores inferiores ao piso nacional são professores contratados por excepcional interesse público, os quais recebem de acordo com o que restou estipulado em contrato. Para sustentar a sua tese, citou decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 6196, a qual reconhece a distinção entre regimes de contratos de servidores efetivos e temporários, bem como a possibilidade de pagamento de remuneração distinta, não vinculada ao piso salarial da categoria.

O Órgão Técnico não acatou as alegações trazidas pela defesa, mantendo a eiva em questão.

O recebimento do piso salarial nacionalmente estabelecido é direito dos profissionais da educação escolar pública, consoante assegura o art. 206, inciso VIII, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei Federal nº 11.738/2008, *in verbis*:

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:
(...)

VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal.

Impende ressaltar que, diante da presente eiva, ao Tribunal de Contas não compete determinar o expresso pagamento do piso, sob pena de usurpação de



competência do Poder Judiciário. Por outro lado, à Corte de Contas cabe verificar a não observância das determinações legais, apontar tal omissão como irregularidade, cominar multa ao gestor e representar a quem de direito sobre o descumprimento de obrigação decorrente de lei com efeito remuneratório.

Nesse sentido, convém ressaltar que, por ocasião do julgamento da ADI 6196/MS, o STF, basicamente, reconheceu a possibilidade de fixação da remuneração de servidores públicos temporários por meio de ato infralegal, não sendo inconstitucional a diferença de critérios de remuneração entre o cargo de professor efetivo e a função exercida pelo professor temporário, uma vez que regimes jurídicos distintos comportam tratamentos diversos (art. 37, II, IX, X, da CF).

Entretanto, tramita na Corte Suprema o ARE (Agravado em Recurso Extraordinário) nº 1.487.739 PE, que trata especificamente da incidência do piso salarial nacional para os profissionais da educação escolar pública aos contratados temporários.

O Supremo Tribunal Federal já reconheceu a repercussão geral da matéria (Tema 1.308), nos seguintes termos:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PISO NACIONAL DA EDUCAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. REPERCUSSÃO GERAL. I. CASO EM EXAME 1. Recurso extraordinário com agravo contra acórdão do Tribunal de Justiça de Pernambuco, que afirmou o direito de professora contratada por prazo determinado (CRFB/1988, art. 37, IX) de receber a complementação remuneratória do piso nacional da educação. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em saber se o piso salarial nacional para os profissionais da educação escolar pública (CRFB/1988, art. 206, VIII) deve ser observado em contratações temporárias de profissionais do magistério público da educação básica. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A jurisprudência do STF afirma que o regime de contratação temporária de servidores pela Administração Pública não se confunde com o regime aplicável aos servidores efetivos. O Supremo, no entanto, não examinou especificamente se a diferenciação de regime afasta a incidência do piso nacional dos profissionais da educação escolar pública. 4. Constitui questão constitucional relevante definir se o piso nacional do magistério se aplica apenas aos profissionais da educação escolar pública com cargos efetivos, ou se também incide sobre as contratações temporárias. Grande volume de ações a respeito. IV. DISPOSITIVO 5. Repercussão geral reconhecida para a seguinte questão constitucional: saber se o profissional da educação escolar pública contratado em regime temporário tem direito à complementação de remuneração do piso salarial para os profissionais do magistério público da educação básica. Decisão: O Tribunal, por maioria, reputou constitucional a questão, vencidos os Ministros Edson Fachin, Flávio Dino,



Cármem Lúcia e Cristiano Zanin. Não se manifestou o Ministro Nunes Marques.

Diante do exposto, tendo em vista que a matéria é controversa e ainda não está pacificada, esta Representante Ministerial entende que não se deve punir o gestor por não ter adotado o pagamento do piso salarial da categoria de forma extensiva também para os contratados temporariamente, sobretudo se não houve inobservância ao pagamento do salário-mínimo mesmo nos casos em que há carga de horas reduzida.

9. Acumulação ilegal de cargos públicos.

Em regra, é vedada a acumulação de cargos públicos.

Constituem exceção a essa regra as hipóteses previstas no próprio texto constitucional, quais sejam (grifamos):

Art. 37 (omissis):

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.**

A Auditoria detectou a acumulação irregular de dois servidores, por possuírem três vínculos: Alicsson Pinheiro Formiga e Francisco Gomes de Almeida.

A defesa afirmou que abriu procedimento administrativo em face do Sr. Alicsson Pinheiro Formiga, mas não em face do Sr. Francisco Gomes de Almeida, em razão de suposta compatibilidade de horário.

Importante destacar que, independentemente da compatibilidade de horário, é vedada ocupação de três cargos públicos por qualquer agente público, razão pela qual a irregularidade permanece.



Desta forma, recomenda-se que se abra procedimento administrativo em face do Sr. Francisco Gomes de Almeida e que sejam encaminhadas as finalizações dos processos administrativos de acumulação nas próximas PCAs do Município.

10. Gastos com pessoal erroneamente classificados como Outras Despesas Correntes - elemento "36 - Outros Serviços de Terceiros PF".

Em síntese, o defendente alegou que a classificação contábil das despesas no elemento "36" estaria em conformidade com a legislação vigente e com os manuais técnicos aplicáveis.

Segundo apurou o Órgão Técnico, várias funções enquadradas no elemento 36 referem-se a serviços rotineiros, prestados com habitualidade durante todo o exercício. Logo, os respectivos gastos deveriam estar classificados como despesas de pessoal.

Além disso, os valores destinados à complementação do piso salarial dos profissionais de enfermagem e afins foram classificados no elemento 36, em contrariedade ao disposto Nota Técnica SEI nº 3481/2023/MF.

A contabilização em elemento de despesa incorreto contraria a Lei nº 4.320/1964 e a Portaria Interministerial/MPOG 163/2001. Esse lançamento indevido gera registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, que implicam na inconsistência dos demonstrativos contábeis, bem como distorções no cálculo do percentual de comprometimento da despesa de pessoal com relação à receita corrente líquida, dificultando o exercício do controle externo pelos órgãos fiscalizadores.

A irregularidade enseja a imposição de multa ao gestor responsável, nos termos do art. 100, inciso I, da LOTCE/PB, com o consequente envio de recomendação à atual gestão no sentido de que a eiva não se repita.

11. Aumento de contratação temporária que deve ser justificado.

Apurou-se que o Município de Uiraúna, no exercício de 2023, realizou contratações temporárias irregulares, tendo ocorrido um acréscimo de 15,22% na quantidade de contratados por tempo determinado, que passou de 305 (janeiro) para 456, em dezembro, correspondendo a 148,22% do pessoal efetivo (309).



De fato, houve significativo aumento da quantidade de contratados por excepcional interesse público no decorrer do exercício.

Na sua defesa, o gestor traz lei de regência para contratações temporárias, contudo não traz processos seletivos que possibilitariam tais contratações, nem as emergências que as fundamentariam.

Conforme dispõe o inciso II do artigo 37 da Constituição da República, o ingresso em cargo ou função na administração direta, indireta e fundacional, dar-se-á mediante prévio concurso público, ressalvadas as exceções previstas em lei.

A ordem constitucional pátria autoriza a contratação, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, sem a realização do aludido certame meritório, mas apenas nos casos legalmente estabelecidos.

Este tipo de contratação somente deve ser reservado para situações de necessidade excepcional, que ensejem satisfação imediata e provisória, e não para suprir deficiências de pessoal que devam ser solucionadas mediante realização de concurso público.

No presente caso, como o gestor não comprovou o atendimento aos requisitos (excepcional interesse público e temporariedade da contratação) autorizadores das contratações realizadas ao longo do exercício, impõe-se a aplicação de multa pessoal, nos termos do art. 100, inciso I, da LOTC/PB, além de recomendações à gestão no sentido de providenciar a regularização do quadro de pessoal do Município.

12. Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social.

No relatório inicial, a Unidade de Instrução verificou o não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social no montante de R\$ 285.865,57, bem como não empenhou as contribuições patronais no valor de R\$ 14.145,69.

Ora, a contribuição previdenciária é um dever constitucionalmente estabelecido, cumprindo ao empregador reter e recolher as contribuições previdenciárias, assim como proceder ao pagamento das obrigações patronais. A



entidade pagadora deve sempre contribuir com sua cota-parte, seja ao regime próprio, seja ao regime geral, por ser obrigação de caráter inevitável.

De acordo com o item 2.5 do Parecer Normativo n.º 52 de 2004, emitido por este Tribunal de Contas, a não retenção e/ou não recolhimento das contribuições previdenciárias aos órgãos competentes (INSS ou órgão do regime próprio de previdência, conforme o caso), devidas por empregado e empregador, incidentes sobre remunerações pagas pelo Município, constitui falha de gravidade tal que, por si só, tem o condão de macular a prestação de contas, levando à sua irregularidade.

Contudo, no caso específico, o valor que supostamente deixou de ser recolhido ao RGPS (R\$ 285.865,57), correspondeu a 3,80% do montante estimado das obrigações patronais previdenciárias devidas no exercício (R\$ 7.508.226,27).

É importante destacar que o cálculo das obrigações previdenciárias é feito com base em estimativas, havendo, portanto, a possibilidade do percentual apontado como não recolhido (3,80%) encontrar-se abrangido pela margem de erro de cálculos admissível, tendo em vista a metodologia empregada.

Assim, considerando o reduzido percentual das obrigações patronais não recolhidas ao RGPS, e, em se tratando de cálculo por estimativa, esta Representante do Órgão Ministerial entende que a presente mácula pode ser afastada da análise das contas.

Em face do exposto, pugna esta Representante do Ministério Público de Contas pela:

- a) Emissão de **PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das contas da gestora do Município de Uiraúna, *Sr^a. Maria Sulene Dantas Sarmiento*, relativas ao exercício de 2023;
- b) Julgamento pela **IRREGULARIDADE** das contas de gestão da Prefeitura Municipal acima referido;
- c) Declaração de **ATENDIMENTO PARCIAL** aos preceitos da LRF;
- d) Aplicação de **MULTA** à citada gestora, nos termos do artigo 100, I, da LOTCE/PB, por transgressão a regras constitucionais e legais;
- e) **RECOMENDAÇÃO** à administração municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas



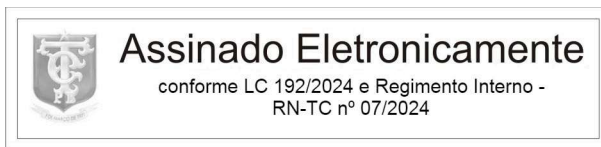
infraconstitucionais pertinentes, a fim de não repetir as falhas ora constatadas, além de adotar as demais sugestões apresentadas no corpo deste parecer;

João Pessoa, 30 de julho de 2025.

ISABELLA BARBOSA MARINHO FALCÃO

Procuradora do Ministério Público junto ao TCE/PB

Assinado 30 de Julho de 2025 às 16:35



Isabella Barbosa Marinho Falcão

PROCURADORA